



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.691 - DF (2013/0162542-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ALEXANDRE FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO NO GOZO DE FÉRIAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo a sentença penal ser proferida por outro magistrado quando o responsável pela colheita da prova se encontrar em uma das situações excepcionais enumeradas no artigo 132 do Código de Processo Civil, caso dos autos.Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.691 - DF (2013/0162542-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ALEXANDRE FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Og Fernandes, que negou provimento ao agravo ao entendimento de que o v. aresto recorrido estava em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

O agravante alega que a pretensão recursal não esbarra no verbete n. 83 da Súmula do STJ, pois este já se posicionou favorável à tese ora defendida.

Aduz que o princípio da identidade física do juiz não pode ser mitigado, sob argumentos de celeridade processual.

Requer a reconsideração do *decisum* para que o recurso especial seja provido, reconhecendo-se a violação do art. 399, § 2º, do CPP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.691 - DF (2013/0162542-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante persisto no entendimento externado no decisório agravado, o qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Com efeito, inafastável a incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

O Tribunal de origem destramou a controvérsia acerca da alegada violação ao princípio da identidade física do juiz, sob os seguintes fundamentos:

Alexandre Freire da Silva afirma ainda que houve afronta ao § 2º do art. 399 do Código de Processo Penal, pois a juíza que presidiu a instrução não proferiu a sentença. Diante da omissão da lei processual penal quanto às exceções ao princípio da identidade física do juiz, deve ser aplicada, por analogia, a regra prevista no art. 132 do Código de Processo Civil ("O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor").

Com efeito, houve desdobramento das audiências. Marcou-se segunda audiência, pois na primeira (01.03.2012) o lesado não foi intimado (fls. 129) e não compareceu (fls. 130). A segunda audiência (12.03.2012) foi adiada por culpa do próprio defensor público, que foi pessoalmente intimado na primeira audiência (fls. 130), e mesmo assim não compareceu. A instrução do processo foi concluída na terceira audiência, realizada no dia 21.03.2012.

Em consulta a base de dados deste Tribunal, foi possível constatar que a juíza sentenciante se encontrava de férias na data designada para a terceira audiência (21.03.2012). Portanto, trata-se de exceção prevista no art. 132 do Código de Processo Civil, o que afasta a nulidade arguida pelo apelante.

[...]

O princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto. Dessa forma, deveria o apelante ter demonstrado o prejuízo sofrido, o que não se deu no caso. Portanto, não houve ofensa ao citado princípio.

Dessa forma, rejeito a preliminar (fls. 316-318).

Como consignado na decisão agravada, esta Corte já se manifestou no mesmo sentido do v aresto recorrido de que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo a sentença penal ser proferida por outro magistrado quando o responsável pela colheita da prova se encontrar em uma das situações excepcionais enumeradas no artigo 132 do Código de Processo Civil, caso dos autos.

Nesse mesmo sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. HIPÓTESE QUE SE SUBSUME ÀS EXCEPCIONALIDADES DA LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Em respeito ao princípio da identidade física do juiz, consagrado no sistema processual penal pátrio, a sentença deverá, de regra, ser proferida pelo magistrado que participou da produção das provas durante o processo criminal, admitindo-se, excepcionalmente, que juiz diverso o faça quando aquele estiver impossibilitado de realizar o ato em razão das hipóteses de afastamento legal narradas.

3. No caso, demonstrado que a audiência de instrução foi realizada por magistrado que substituíu o titular que, à época do evento, se encontrava em uma das situações excepcionais enumeradas no art. 132 do Código de Processo Civil (férias), não se vislumbra, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, qualquer mácula ao cumprimento das regras e princípios processuais.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.282.029/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25.9.2013).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CIRCUNSTANCIADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (1) OITIVA DE TESTEMUNHAS E NOVO INTERROGATÓRIO. NEGATIVA. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. TEMAS JÁ AGITADOS EM HABEAS CORPUS PERANTE ESTA CORTE. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. (2) PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, MAGISTRADA AFASTADA. FÉRIAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO, EM PARTE, CONHECIDO, E, EM TAL EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Dizendo a insurgência com suposta ocorrência de diversas nulidades, cujo universo de cognição coincide, em larga medida, com a irresignação vertida em writ anteriormente aviado, o deslinde da presente ordem referir-se-á apenas à matéria inédita.

2. Não obstante o princípio da identidade física do juiz determinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito, tem-se que tal princípio não é absoluto. Assim, em razão da ausência de normas regulamentares específicas, deve-se aplicar por analogia o disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que no caso de ausência por convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria, deverão os autos passar ao sucessor do magistrado. In casu, tendo havido o envio dos autos para o substituto em razão de afastamento por férias, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

3. *Recurso conhecido em parte, e, em tal extensão, improvido (RHC 29.862/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.9.2013).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0162542-2

AgRg no
AREsp 337.691 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20111110069714 20111110069714AGS 4822011 69711620118070011

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.